TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000849667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2081950-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante INSTITUTO CARAMELO DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS e é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança para determinar que o recurso de apelação manejado seja devidamente recebido, ratificando a liminar adrede entregue, bem como que o Instituto impetrante ingresse na qualidade de assistente da acusação nos autos de nº 1501689-63.2022.8.26.0477. V.U. Compareceu a advogada, Dra. Maitê Piccolomini Bertaiolli.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2081950-26.2025.8.26.0000

Impetrante: INSTITUTO CARAMELO DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS

Comarca: Praia Grande

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande

Voto nº 8.643

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar. Suposta prática do crime de maus-tratos a animais, na forma qualificada. Liminar deferida. Pleitos de habilitação no feito de origem como assistente acusatório e de recebimento do apelo por lá interposto. Instituto militante na defesa dos animais que, conquanto tenha figurado apenas como depositário do cão possivelmente maltratado, ostenta interesse na obtenção de ressarcimento das expensas havidas no cuidado do animal, bem como na correta aplicação da lei penal, a fim de concretizar o mister de sua área de atuação. Legitimidade do impetrante para que figure na posição de assistente da acusação, em bem-vindo auxílio ao Órgão Ministerial. Recebimento do recurso de apelação que se mostra cabível. Habilitação e recurso tempestivos. Inteligência do artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais, artigos 3º e 269 do Diploma Processual, artigos 80 e 82, *caput*, IV, do Código

Consumerista e artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Possibilidade de aplicação subsidiária e analógica da lei. Precedentes. Segurança concedida em definitivo.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo *INSTITUTO CARAMELO DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS*, no qual se alega constrangimento ilegal por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande que, no bojo dos autos de nº 1501689-63.2022.8.26.0477, não recebeu apelo interposto em face da r. sentença absolutória prolatada e, posteriormente, indeferiu pleito de habilitação do instituto suprarreferido como assistente de acusação.

Sustenta, em apertada síntese, que "*O INSTITUTO CARAMELO, a seu turno, foi responsável pelo resgate e acolhimento do animal, após ter sido registrado em vídeo a violenta submersão do cão em um balde de água, em ato praticado pelo réu, Sr. ----------*" e que "*ao contrário da melhor expectativa do IMPETRANTE, calcada na manutenção, por este MM Juízo, da proteção ao animal violentado, foi proferido decreto absolutório, com a determinação, perante o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

trânsito em julgado, de definitiva devolução do cachorro apreendido ao réu". Aduz, ainda, que "*no seu legítimo direito, o IMPETRANTE apresentou petição de interposição de Apelação, com fulcro nos arts. 271, 593, I e 598 do Código de Processo Penal. No entanto, a r. decisão de fls. 249 deixou de receber o recurso interposto, 'dada a ilegitimidade do recorrente'*" e que a decisão "*violou direitos específicos e previstos expressamente no Código de Processo Penal que garantem ao IMPETRANTE sua atuação legal para defender, manifestar-se e recorrer de decisões, com o fito de atender aos interesses dos animais tutelados*". Por fim, assevera que "*De forma explícita, o art. 598 do referido codex admite que poderá ser interposta apelação, pelo ofendido ou interessado, ainda que não tenha se habilitado para tanto*", que "*Tanto a legislação, como precedentes semelhantes ao caso concreto, permite que o INSTITUTO CARAMELO atue e manifeste-se em nome da coletividade, já que em benefício dos animais cuidados, inclusive no papel de exercer a função de assistente do Ministério Público*" e que "*É preciso dizer que não apenas há possibilidade de atuação como assistente de acusação devido aos objetivos estatutários do INSTITUTO, mas também que o INSTITUTO teve participação direta nos fatos relativos à acusação, inclusive dispondo de informações específicas e detalhadas acerca do estado em que o animal foi resgatado*" (sic).

Requereu, liminarmente, fosse determinado o recebimento da apelação interposta na origem. No mérito, pugna pela concessão da segurança, deferindo-se "*a habilitação da Impetrante como Assistente do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 1501689-63.2022.8.26.0477*" (fls. 01/19).

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 51/54).

3

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 60/61).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 65/69).

Houve pleito de reconsideração da decisão liminar por parte

do réu da ação originária (fls. 72/83), ao que se manifestaram contrários o Instituto impetrante e o *Parquet*, ambos reiterando os termos da exordial e do r. parecer, respectivamente (fls. 138/143 e 148/149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabido que o Mandado de Segurança tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXIX, e presta-se à proteção de "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Pois bem.

Devidamente processada, **a segurança deve ser concedida em definitivo**, **ratificando-se a decisão liminar**.

Ab initio, tocante ao pedido do réu ---------- para ver reconsiderado o *decisum* liminar adrede deferido, anoto sua prejudicialidade diante da análise do mérito deste *mandamus*, o que passo a fazer. De toda sorte, consoante manifestação da d. Procuradoria, "*o âmbito da presente via mandamental não comporta discussão aprofundada acerca dos fatos objeto do processo de conhecimento*" (fls. 149).

Ao depois, considerando-se as particularidades do caso em comento, de rigor a entrega do quanto buscado. Explico.

Cuida-se de instituto que milita na defesa dos animais, devidamente nomeado nos autos de origem como depositário do cão supostamente maltratado pelo réu; ao que consta, o impetrante exerceu o *munus* com distinção e,

atualmente, o animal desfruta de um novo lar, sobretudo, "*com plena saúde, recebendo carinho, afeto, alimentação de qualidade e inclusive adestramento, sendo inegável o seu bem-estar*", conforme se depreende do feito originário (fls. 311/314, respectivos).

In casu, inconformado com a sobrevinda de sentença penal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

absolutória (fls. 236/239, origem) que, dentre outras, determinou a restituição do animal ao réu, o Instituto Caramelo de Assistência aos Animais interpôs recurso de apelação, não recebido ao pretexto de ausência de legitimidade recursal (fls. 249 e 265, idem), razão pela qual pleiteou sua habilitação como assistente acusatório, o que foi indeferido ao argumento de que não se enquadrava nas hipóteses legais (fls. 272, idem).

De se ressaltar que tanto doutrina quanto jurisprudência não são uníssonas acerca do interesse recursal do assistente de acusação, que é decerto parte *ad coadjuvandum*. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, "*Uma terceira corrente, hoje majoritária, à qual nos filiamos, sustenta que a atuação do assistente da acusação no processo penal não visa, exclusivamente, à obtenção de uma sentença condenatória com trânsito em julgado para satisfação de meros interesses patrimoniais. Na verdade, o assistente também tem interesse em uma condenação que seja justa e proporcional ao fato perpetrado*"; e continua: "*Atuando ao lado do Ministério Público, o assistente não substitui o Estado no exercício da pretensão punitiva. No fundo, passa a ter a oportunidade de acompanhar o processo e a possível responsabilização penal do acusado, nos termos da lei*" (**Manual de Processo Penal. 13.ed., São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 1262**).

Nesta esteira, a despeito de ter figurado nos principais tão somente como depositário, é inegável o interesse do Instituto impetrante naquele feito, quer para obtenção de ressarcimento das expensas havidas no cuidado do animal que lhe foi depositado em confiança, quer para ver concretizado o fim precípuo de sua nobre área de atuação.

Somados, pois, tais interesses específicos, percebe-se a legitimidade do impetrante para que ostente a posição de assistente da acusação, em

bem-vindo auxílio ao Órgão Ministerial na origem; e daí, portanto, para que também lhe seja outorgado o direito de apresentar e ver recebido eventual inconformismo por meio do recurso cabível em face do édito prolatado.

Tangente ao tema em epígrafe, válida a menção a *mandamus* análogo, julgado pela C. 12ª Câmara de Direito Criminal deste E. TJSP: *"Maustratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contravenção de jogo de azar* _

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

*habilitação como assistente de acusação - pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha _ possibilidade _ interesse econômico na condenação _ despesas com o ônus determinado pela autoridade pública _ analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC _ segurança concedida" (**TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2027947-97.2020.8.26.0000, rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/06/2020**).*

Por ocasião do referido acórdão, de relatoria do E. Desembargador Vico Mañas, bem se pontuou: *"Não se ignora que, consoante o art. 268 do Código de Processo Penal, facultado apenas ao ofendido a intervenção como assistente da acusação.*

Entretanto, a própria legislação prevê exceções, possibilitando a outros entes o exercício da função. Entre elas, em situação bastante similar à destes autos, aquela inscrita no art. 80, c.c. art. 82, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor: (...)

Ante a semelhança entre as hipóteses, nada obsta que se estenda a previsão ao presente caso. Repita-se que, mais que mero interesse indireto derivado de seus fins institucionais, a ONG impetrante tem interesse econômico direto no desfecho da ação, dado o ônus de cuidar dos animais atribuído por autoridade pública".

A corroborar o raciocínio, lê-se no artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) que "*Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal*"; e, por sua vez, é do artigo 3º do Diploma Processual que "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*". Sendo assim, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio permite que a solução do caso em pauta tangencie as disposições do Direito Coletivo, senão insculpidas no Código Consumerista, facultando às "*associações legalmente*

constituídas há pelo menos um ano" (artigo 82, *caput*, IV, do CDC) o direito de figurarem "*como assistentes do Ministério Público*" (artigo 80 do CDC) em casos tais e, particularmente, com um interesse mais amplo, não meramente patrimonial, mas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

poderem insurgir-se em concreto pela correta aplicação da lei penal, forte inclusive no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal[1].

Outros Tribunais do país vêm igualmente adotando tal posição, a exemplo do E. Tribunal de Justiça do Paraná: *"Mandado de segurança. Indeferimento de pedido de assistência de acusação. Remédio Constitucional impetrado com o escopo de admitir como Assistente de Acusação o Instituto SOS 4 PATAS, associação privada sem fins lucrativos que tem como objeto social a atuação em defesa de animais em situação de abandono e maus-tratos, representando uma cadela vítima de maus tratos (zoofilia), de quem detém a guarda, no Processo crime nº 000360791.2023.8.16.0196. Possibilidade. Inequívoca representação legal (art. 268 do CPP). Interesse verificado. Vítima determinada, individualizada e hipossuficiente. Necessidade de se valer de outras normas, com espeque no art. 3º do CPP, viabilizando-se, assim, o encerramento de uma lacuna legal (art. 79 da Lei nº 9.605/98, art. 268 c.c. o art. 31, ambos do CPP, art. 80 e art. 82, inciso IV, ambos do CDC). Rogo de assistência judiciária gratuita. Deferimento. Segurança concedida. 1. A despeito de a infração versar sobre crime ambiental, há que se ter em um juízo de certeza a existência, no caso concreto, de uma vítima determinada e individualizada: 1 (uma) cadela da raça Pinscher. 2. É de se ter em conta que o espectro de interesse se alarga diante dos próprios fins sociais da instituição de proteção a animais, de ver punido aquele que viola a lei penal em detrimento de ser-vivo hipossuficiente"* ***(TJPR, Mandado de Segurança nº 0103489-32.2023.8.16.0000, rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. em 08.04.2024)***.

Enfim, e observada a dicção do artigo 269 do Código de Processo Penal, *verbis*: "*O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar*", é de se conceder a segurança.

[1] CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para DETERMINAR que o recurso de apelação manejado seja devidamente recebido, ratificando a liminar adrede entregue, bem como que o Instituto impetrante ingresse na qualidade de assistente da acusação nos autos de nº 1501689-63.2022.8.26.0477.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

ANA ZOMER
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ZOMER, liberado nos autos em 18/08/2025 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2081950-26.2025.8.26.0000 e código wBhco4kG.